



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 206/2021 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 19 de março de 2021.

Referente: Requerimento nº 066/2021

3ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
567/2021

DATA
24/03/2021

USUÁRIO
martha

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 066/2021**, de autoria dos Nobres Vereadores Alexandre Dias Martins e Saulo Anderson Rodrigues e subscrito pelos demais pares, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de seu **Memorando SEFAZ nº 036/2021**, cópia anexa,

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

Recebi em
23/03/21




Prefeitura Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal da Fazenda

Memorando SEFAZ nº 36/2021

Cajamar, 16 de março de 2021.

Da: Secretaria Municipal da Fazenda
Para: Departamento Técnico Legislativo

Assunto: Requerimento nº 66/2021 (3ª Sessão)

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Protocolado em
17 MAR 2021

Prof. Michelle Jesus da S. 1526

Em resposta ao memorando nº 497/2021–DTL/SMG, que se refere ao requerimento nº 66/2021, apresentado na 3ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, informamos o seguinte:

O requerimento supramencionado solicita a prorrogação do período de isenção do IPTU para aposentados e pensionistas, justificando que muitas pessoas não conseguiram realizar o procedimento em razão do isolamento social.

Pois bem, isenção fiscal é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

Portanto, não faz parte do poder discricionário da Administração Pública, ou seja, não se enquadra dentre os atos administrativos em que o gestor possui parcela de liberdade para adotar no caso concreto a solução mais adequada para satisfazer o interesse público.

A isenção necessita de previsão legal para ser exercida.

E a Lei nº 1.419/2010 estabeleceu que o procedimento de isenção para aposentados, pensionistas viúvos e portadores de deficiência física, mental ou de doença grave, deverá ser realizado até o último dia do mês de fevereiro de cada ano (art. 2º).

E assim foi realizado.

A Secretaria da Fazenda recebeu, entre os dias 06 de janeiro a 28 de fevereiro, 2.663 (dois mil seiscentos e sessenta e três) pedidos de isenção.



Prefeitura Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal da Fazenda

Tal número é superior ao do ano passado, quando foram recebidos 2.460 (dois mil quatrocentos e sessenta) pedidos. E ainda não se falava em isolamento social em razão da pandemia do Coronavírus.

Destaca-se ainda que, para este ano, a Prefeitura disponibilizou o atendimento de duas formas: tanto presencial, por agendamento, quanto virtual, por meio do site, aplicativo e WhatsApp.

Assim, diante do grande número de pedidos realizados e das limitações impostas pela lei, entendemos pela impossibilidade da prorrogação pretendida.

Era o que cumpria esclarecer.

No mais, renovamos protesto de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda

MOISÉS HENRIQUE GATERA OLIVEIRA
Gestor do Departamento de Administração Tributária e Dívida Ativa



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.419

DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU E TAXAS ANEXAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - VIÚVOS (AS), BEM COMO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre imóvel de aposentados e pensionistas viúvos (as), ou de contribuintes portadores ou que tenham como dependente algum deficiente físico, mental ou portadores de doenças graves, residentes no Município de Cajamar.

Art. 2º. A isenção prevista no artigo anterior poderá ser concedida desde que o contribuinte do imóvel protocole requerimento na Prefeitura Municipal de Cajamar até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, comprovando que:

- I - é efetivamente o contribuinte do IPTU, nos termos dispostos no Código Tributário Municipal;
- II - o imóvel possui área territorial igual ou inferior a 1.700,00 m² (hum mil e setecentos metros quadrados);
- III - o imóvel possui área construída residencial não enquadrada nas categorias luxo ou fina;
- IV - reside no imóvel objeto da isenção;
- V - não possui qualquer outro imóvel;
- VI - é realmente aposentado ou pensionista-viúvo(a) ou é portador de deficiência física, mental ou de doença grave, ou ainda, tem dependente nessas condições;
- VII - possui renda mensal total de até quatro salários mínimos vigentes no país, no mês de janeiro do ano a que se refere o lançamento dos tributos.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei, consideram-se doenças graves as seguintes doenças:

- I - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
- II - Alienação mental;
- III - Cardiopatia grave;
- IV - Cegueira;
- V - Contaminação por radiação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.419/10 – Fis. 02

- VI - Doença de Paget em estados avançados (Ostite deformante);
- VII - Doença de Parkinson;
- VIII - Esclerose múltipla;
- IX - Espondiloartrose anquilosante;
- X - Fibrose cística (Mucoviscidose);
- XI - Hanseníase ativa;
- XII - Nefropatia grave;
- XIII - Hepatopatia grave;
- XIV - Neoplasia maligna
- XV - Paralisia irreversível e incapacitante;
- XVI - Tuberculose ativa;
- XVII - Doença de Alzheimer.

Art. 3º. São considerados documentos hábeis para comprovantes do artigo anterior:

- I - a escritura de propriedade do imóvel, escritura de doação com ou sem usufruto, o contrato de compromisso de compra e venda, ou qualquer outro documento que comprove sua condição de contribuinte;
- II - comprovante de residência no Município de Cajamar;
- III - declaração do próprio contribuinte de que não possui qualquer outro imóvel;
- IV - comprovante do recebimento do benefício previdenciário junto à agência bancária;
- V - nos casos previstos de deficiência física e/ou mental ou de portadores de doenças graves, laudo médico que comprove o fato. Caso seja dependente, documento que comprove a ligação entre ele e o contribuinte;
- VI - declaração formal e assinada de que o proprietário do imóvel não tem outra fonte de renda, ou caso o tenha, comprovante de renda.

§1º - Fica dispensado da apresentação do documento constante do inciso I deste artigo, se no carnê de IPTU já constar o nome do beneficiário como contribuinte.

§2º - A falta de apresentação de quaisquer dos documentos acima relacionados, ensejarão declaração por parte do requerente justificando sua impossibilidade, cabendo a municipalidade o julgamento sobre sua aceitação, complementação ou recusa do pedido.

§3º - Além dos documentos retro citados, o requerente deverá apresentar ainda cópia simples da Carteira de Identidade RG e do CPF.

Art. 4º. A isenção prevista nesta lei não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições para obtenção da mesma, cobrando-se os tributos devidos atualizados monetariamente, acrescidos dos encargos moratórios, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.419/10 – Fls. 03

Art. 5º. O Departamento de Receita da Prefeitura Municipal, para efeito de controle registrará em documento próprio a identificação cadastral, o nome do contribuinte beneficiado, o número do protocolo, a área do terreno, a área construída e o valor total da isenção.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 931, de 24 de janeiro de 1997.

Prefeitura do Município de Cajamar, 1º de dezembro de 2010.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

OSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, no primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 066 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
365/2021

DATA
03/03/2021

USUÁRIO
martha

Requeremos dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após deliberação do plenário, para que o Exmo. Prefeito Danilo Barbosa Machado informe a esta Casa de Leis a possibilidade de prorrogação da isenção do IPTU para aposentados e pensionistas.

JUSTIFICATIVA

Conforme a pandemia da Covid 19, solicitamos para o mês de março a prorrogação da isenção do IPTU para aposentados e pensionistas, tendo em vista que muitos não conseguiram isentar-se por conta do isolamento social e até mesmo por não terem acesso ao meio de comunicação (aplicativos e informações via internet), dificultando ainda mais o processo de isenção.

Perante exposto, evidencia-se a importância do requerimento.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 01 de março de 2.021.


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Lê Martins Vereador

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

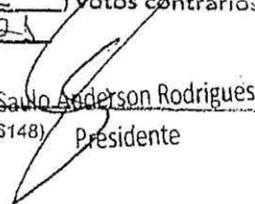

SAULO ANDERSON
Vereador

PSD – Partido Social Democrático
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 3ª sessão Ordinária
com 13 (treze) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 10/03/2021

Gabinete do Vereador Lê Martins

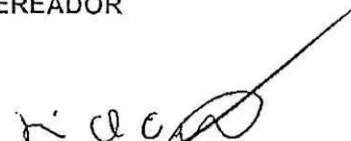
Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo - Tel. (4446-6148)

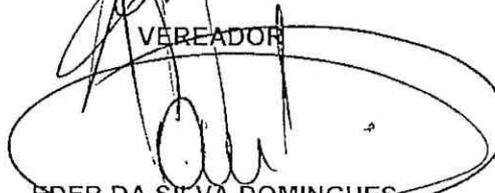
www.cmdc.sp.gov.br e-mail: lemartins@camaracajamar.sp.gov.br


Saulo Anderson Rodrigues
Presidente


ADILSON APARECIDO PINTO
VEREADOR

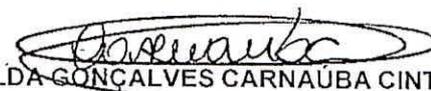

CLEBER CANDIDO SILVA
VEREADOR


DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA
VEREADOR


EDER DA SILVA DOMINGUES
VEREADOR

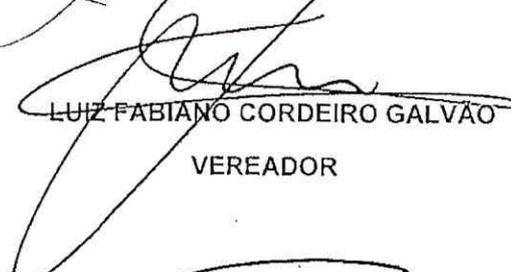

EDILSON LEME MENDES
VEREADOR


FLAVIO ALVES RIBEIRO
VEREADOR

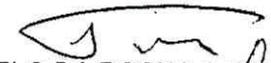

IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA
VEREADORA


JEFFERSON RODRIGO OLIVEIRA SILVA
VEREADOR

JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO
VEREADOR


LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO
VEREADOR


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR


MARCELO DA ROCHA SANTIAGO
VEREADOR


TARCÍSIO MOREIRA CARVALHO
VEREADOR

